

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2017.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Revoga o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e renumera o § 3º desse mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e renumera o § 3º desse mesmo artigo, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art.18.

.....
§ 2º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil se tem uma clara e quase absoluta vedação legal ao instituto da desaposentação.

O acima afirmado pode ser comprovado pelo que preceitua o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Ora da forma que o diploma legal em comento estabelece, fica impossível ao aposentado que voltar formalmente ao mercado de trabalho, obter qualquer garantia previdenciária que não o salário-família e à reabilitação profissional.

E tal premissa proibitiva – que já é, indubitavelmente, injusta em seu mérito, em sua própria existência – se estabelece sem qualquer substrato constitucional.

Assim o intuito desta proposição é fazer justiça a milhões de brasileiros e brasileiras, que são submetidos a uma diminuição de sua condição econômica em uma fase da vida em que, de regra, os seus gastos básicos se elevam exponencialmente e que por esse fato se encontram obrigados a retornar ao mercado de trabalho.

Portanto negar a esses milhões de brasileiros e brasileiras que retornam ao mercado de trabalho nessas condições e por essa necessidade, o acesso aos benefícios previdenciários concedidos aos demais trabalhadores, nos parece uma regra normativa deveras injusta.

Assim, por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para corrigir tal injustiça, é que submetemos a mesma, a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior